



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.097 - BA (2016/0330276-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES - BA009755
RECORRIDO : VANESSA SOUZA CONCEICAO ALMEIDA
ADVOGADO : EDMILSON AZEVEDO BARBOSA - BA021010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OFENSA A ARTIGOS DO CPC DE 1973 INEXISTENTE. PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO JUIZ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O STJ possui entendimento de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção em relação às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa.

2. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice no Enunciado 7 do STJ.

3. Também esbarra no Enunciado 7 do STJ o exame da tese defendida pelo agravante de violação ao art. 884 do Código Civil por eventual enriquecimento ilícito.

4. Recurso Especial conhecido em parte, mas, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.097 - BA (2016/0330276-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES - BA009755
RECORRIDO : VANESSA SOUZA CONCEICAO ALMEIDA
ADVOGADO : EDMILSON AZEVEDO BARBOSA - BA021010

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA — PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - VERBAS SALARIAIS ATRASADAS - ÔNUS DA PROVA - INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO RÉU - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DOS AUTORES NÃO COMPROVADO. APELO IMPROVIDO.

Considerada a desnecessária de produção de outras provas além daquelas já anexadas aos autos, deve o julgador proceder ao julgamento antecipado da lide, sem que tal conduta configure cerceamento de defesa ou nulidade processual. Preliminar rejeitada.

A oposição de fato extintivo ao direito dos Autores atrai para o Município o ônus da prova. Inteligência do art. 333, inciso II, do CPC.

Comprova-se o pagamento com a apresentação de documento idôneo, constituindo dever do Município/Apelante demonstrar a quitação. Não o fazendo, deverá responder pela verba requerida.

Decisão mantida. Apelo improvido.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos sem qualquer efeito infringente (fls. 80-84, e-STJ).

O recorrente alegou violação dos arts. 125, 130, 131, 330, I, 334, 364 do CPC de 1973 e 884 do Código Civil. Afirmou que o juízo de primeiro grau proferiu sentença sem intimá-lo para especificar provas e apresentar réplica, além de haver negado fé a documento público. Aduziu, por fim, que os valores já foram pagos, uma vez que não foram deixados restos a pagar pelo gestor antecessor.

Sem contrarrazões.

O seguimento do Recurso Especial foi obstado pela Corte de origem em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ausência de prequestionamento. Quanto à violação do art. 330, I, do CPC de 1973, asseverou entendimento consolidado do STJ de que o julgamento antecipado da lide não ofende a ampla defesa. Ademais, sua revisão demandaria reexame de fatos e provas.

Desta decisão o recorrente interpôs Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial para proporcionar análise mais acurada do feito.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.097 - BA (2016/0330276-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Como visto, o recorrente alegou que o juízo de primeiro grau proferiu sentença sem intimá-lo para especificar provas e apresentar réplica, além de supostamente ter negando fé a documento público. Aduziu, por fim, que os valores já foram pagos, uma vez que não foram deixados restos a pagar pelo gestor antecessor.

Quanto ao cerceamento de defesa, por o juízo de primeiro grau não conferir a possibilidade de produzir provas ao recorrente, verifica-se que o STJ reconhece a soberania das instâncias ordinárias quanto à determinação da suficiência e da necessidade na produção de determinada prova, que se destina, justamente, a formar a convicção do magistrado, nos termos do art. 130 do CPC/1973.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE.

(...)

2. O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ (Precedentes: AgRg no Ag 1.419.008/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15.9.2011, DJe 3.10.2011; AgRg no Ag 1.050.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 21.11.2008; AgRg no Ag 1.364.996/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 24.8.2011).

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 184.147/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.8.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração. Tem-se que, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp 1.175.616/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4.3.2011).

Assim, a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ. Assim, é obstada a reanálise pelo STJ da prova considerada insuficiente, a saber, a prestação de contas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, inclusive por ser unilateral. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 131 DO CPC. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 110 DA LEI 8.112/1990. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 2º DA LEI 10.474/2002. ABONO VARIÁVEL. VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO DEVIDAS AOS MAGISTRADOS DA UNIÃO. RESOLUÇÃO 245/98 DO STF. NÃO INFLUÊNCIA NO CÔMPUTO DO TETO REMUNERATÓRIO DOS AUTORES. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE À ALÍNEA "A" DO ART. 105, III, DA CF/1988.
(...)

3. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.

4. Assim, a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ.

(...)

10. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 670.136/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.5.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA CORROBORAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, com o escopo de formar sua convicção.

2. O Tribunal a quo, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu que não foi comprovado o exercício de atividade rural.

3. A alteração das premissas fáticas contidas no acórdão a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 576.340/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2014).

Também esbarra na Súmula 7/STJ a análise da suposta violação ao art. 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa, uma vez que demandaria análise das provas para determinar se houve ou não o pagamento buscado com a ação de cobrança originária.

Desse modo, **conheço parcialmente do Recurso Especial (exceto quanto à violação do art. 884 do Código Civil) e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0330276-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.651.097 / BA

Números Origem: 00006510420138050053 6510420138050053

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES - BA009755
RECORRIDO : VANESSA SOUZA CONCEICAO ALMEIDA
ADVOGADO : EDMILSON AZEVEDO BARBOSA - BA021010

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.